



PARECER JURÍDICO

Modalidade: DISPENSA DE LICITAÇÃO -
7/2023-21070001
Processo nº: 14070001/23

Assunto: Dispensa de Licitação na modalidade emergencial – 7/2023-21070001, aquisição de forma emergencial de gêneros alimentícios, destinados ao atendimento do programa de alimentação escolar, visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação de Tailândia/PA.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico, concernente sobre os procedimentos adotados na fase externa no âmbito de Dispensa de Licitação na modalidade emergencial – 7/2023-21070001, aquisição de forma emergencial de gêneros alimentícios, destinados ao atendimento do programa de alimentação escolar, visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação de Tailândia/PA, instruindo-se o presente processo com as comunicações e fases exigidas na forma da lei.

Os autos foram encaminhados, pelo Sr. Presidente da CPL, para análise jurídica, em atendimento ao que dispõe o do art 38, Parágrafo Único, da Lei nº. 8.666/93, que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

Eis o breve relatório.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente cumpre ressaltar que compete a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93 prestar consultoria sob a ótica jurídica, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados a esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza



eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

1. 1 Da análise quanto à adequação da modalidade licitatória

Considerando o objeto mencionado anteriormente, a Administração Pública, seguiu a modalidade de Dispensa de Licitação para **aquisição de forma emergencial de gêneros alimentícios, destinados ao atendimento do programa de alimentação escolar, visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação de Tailândia/PA**, conforme no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/1993, por entender ser a modalidade adequada ao caso.

Para subsidiar a decisão administrativa, verifica-se que o andamento do Processo Administrativo de nº 14070001/2023, que tem como objeto a Aquisição Alimentícios destinados o atendimento do Programa de Alimentção Escolar, que de acordo com o ofício nº 97/2023-SEMAD, encontra-se em fase de tramitação para a realização do processo licitatório, situação fática que, indubitavelmente, afeta a continuidade do programada merenda escolar desenvolvida pela Administração Pública Municipal, um vez que as aulas regulares estão previstas para iniciarem no dia 07 de Agosto, observando-se então que seria impossível a tempo aquisição desses materiais através da licitção em andamento, em virtude do Pregão Eletrônico -SRP.

Desse modo, para firmar o contrato **para aquisição de forma emergencial de gêneros alimentícios, destinados ao atendimento do programa de alimentação escolar, visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação de Tailândia/PA, em razão que as aulas na rede de ensino estão programadas para iniciar no próximo dia 07 de Agosto, assim requer celeridade na possível contratação de materiais para que o fornecimento de merenda escolar, pois a caracterização da situação de emergência tem como base o Programa da Merenda Escolar que atende os estudantes carentes em todo o Município, oferecendo refeição diária com intuito de inclusão social, diminuição da fome e redução da evasão escolar e estando sem alimentos pra alcançar seu objetivo, não pode parar e retirar a que talvez seja única refeição digna que esses alunos possuem no dia.**

Vale ressaltar que, a atual situação de um direito fundamental ao mínimo existencial, ou seja, de um direito a um conjunto de prestações estatais que assegure a cada pessoa uma vida condigna, arranca da ideia de que qualquer pessoa necessitada



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



que não tenha condições de, por si só ou com o auxílio de sua família, prover o seu sustento, tem direito ao auxílio por parte do Estado e da sociedade.

Quanto à questão formal, o presente procedimento encontra-se devidamente autuado: há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser contratado, autorização da autoridade competente permitindo o início do procedimento de contratação; declaração do setor responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas; manifestação pela aplicação ao caso concreto da hipótese legal de dispensa de licitação; minuta de contrato e documentação da empresa contratada.

Feitas essas considerações, cumpre dizer que a regra para a Administração Pública contratar com particulares é a realização prévia de processo licitatório, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/1993.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito de alcançar a proposta que seja mais vantajosa para Administração Pública.

A dispensa de licitação é medida de exceção, que retira seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que obriga o procedimento prévio à contratação, qual seja, o artigo 37, incisos XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação pública "ressalvados os casos especificados na legislação".

Sobre a hipótese legal de dispensa de licitação aplicável o caso concreto, cite-se a previsão no disposto no artigo 24, inciso IV da Lei de Licitação e Contratos Administrativos, assim assevera:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".(grifo nosso).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Na mesma esteira, o art.2, parágrafo único e incisos da Lei de Licitações são precisos quanto às exigências em casos de dispensa de licitação, já devidamente atendidas pelo procedimento administrativo em questão, senão vejamos:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados".(grifo nosso).

Desse modo, a situação de emergência, o conforme o entendimento do administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

"No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato certos interesses. Demora em realizar prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Com a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação o processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores". (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p.239, 8ª edição, Dialética).

Deste modo, observa que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, nada impede a homologação do certame em questão.

2. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, presentes os pressupostos de regularidade jurídicos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, dada a regularidade do certame, que foi realizado na modalidade Dispensa de Licitação, dando transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo, esta Assessoria **MANIFESTA-SE DE FORMA FAVORÁVEL** pela possibilidade de homologação do procedimento, eis que encontra-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei de Licitações e demais



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



legislações aplicável matéria.

Não foram identificados demais óbices jurídicos, ressaltando o caráter **MERAMENTE OPINATIVO** da presente manifestação cabendo à Administração Pública o desfecho da demanda.

Este é o parecer.

Tailândia/PA, 25 de Julho de 2023.

EMANUEL
PINHEIRO
CHAVES:41072
669234

Assinado de forma
digital por EMANUEL
PINHEIRO
CHAVES:41072669234
Dados: 2023.07.25
10:04:10 -03'00'

Emanuel Pinheiro Chaves

Assessor Jurídico
OAB/PA – 11.607